



EM TRAMITAÇÃO
DATA 12 / 05 / 25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 18/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 07 / 25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a autorização para doação de unidades habitacionais de interesse social e cria o Programa Municipal de Habitação Social no Município de Angelândia."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

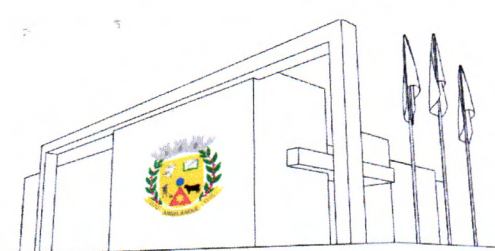
ART. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar unidades habitacionais (casas já construídas) pertencentes ao patrimônio público municipal, situadas na Rua Caratinga (antiga Rua da Caixa), Avenida Alto dos Bois, Rua São João e parte da Rua Vila dos Anjos, às famílias carentes ou de baixa renda que já residem nesses imóveis, cuja renda familiar não ultrapasse três (3) salários mínimos, com a finalidade de garantir o direito à moradia digna, segura e sustentável.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se famílias carentes ou de baixa renda aquelas definidas e cadastradas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, obrigatoriamente inscritas no CadÚnico.

ART. 2º O Município será responsável por providenciar a individualização dos imóveis para regularização fundiária, sem ônus para as famílias beneficiadas, por meio de processo administrativo próprio.

ART. 3º Cada família poderá ser contemplada com apenas uma (1) unidade habitacional para fins residenciais.

ART. 4º O beneficiário não poderá ter sido contemplado anteriormente em outros programas habitacionais com doação de imóvel ou construção de moradia.



§ 1º Caso o beneficiário deixe de residir no imóvel antes do prazo estipulado no art. 6º, o imóvel será revertido ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização de quaisquer benfeitorias.

§ 2º Esta condição deverá constar expressamente no instrumento de doação.

ART. 5º As unidades habitacionais doadas deverão atender às normas mínimas de habitabilidade definidas pelo Município. Caso necessário, o donatário deverá apresentar projeto de adequação ou melhoria das unidades.

ART. 6º O beneficiário da doação não poderá alienar, alugar, ceder ou transferir o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do termo de doação.

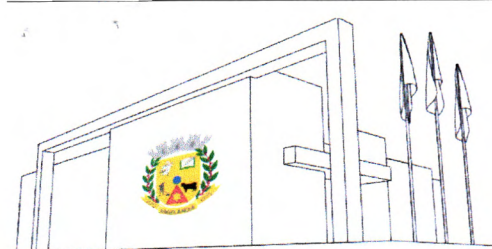
§ 1º Após o prazo de 10 (dez) anos, a alienação somente poderá ocorrer mediante autorização expressa do Município, e exclusivamente a pessoas também classificadas como de baixa renda, conforme o parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Em caso de alienação, o imóvel será submetido à avaliação do Município, com vistas à manutenção do caráter social da doação.

ART. 7º Todas as despesas decorrentes de escrituração, registro, impostos e demais encargos correrão por conta do beneficiário.

Parágrafo único. A escritura definitiva somente será lavrada após a regularização formal do imóvel e sua individualização perante o cartório competente.

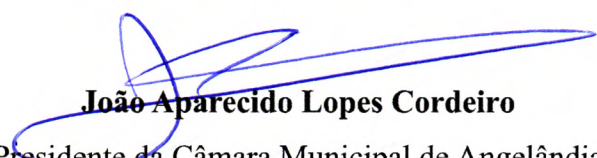
ART. 8º O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei implicará na revogação da doação, com a imediata reintegração do imóvel ao patrimônio público municipal, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, e sem direito à indenização ao ocupante.



ART. 9º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos necessários à execução desta Lei.

ART. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelândia, 29 de abril de 2025.


João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025

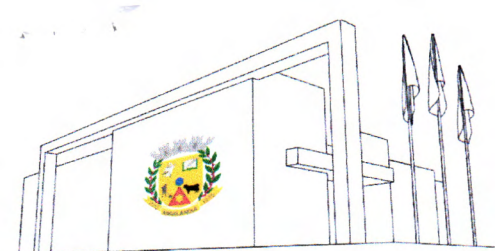
"Dispõe sobre a autorização para doação de unidades habitacionais de interesse social e cria o Programa Municipal de Habitação Social no Município de Angelândia."

Senhor Prefeito,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de unidades habitacionais já existentes e ocupadas por famílias carentes ou de baixa renda no Município de Angelândia.

A iniciativa visa promover a regularização fundiária de interesse social e garantir às famílias a titularidade do imóvel onde já residem, proporcionando segurança jurídica e dignidade à moradia.

Trata-se de uma medida de justiça social, voltada à redução do déficit habitacional e à valorização do direito à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal.



Câmara Municipal
Angelândia

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

Contando com o apoio de Vossa Excelência para a sanção do referido Projeto, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 18/2025, que dispõe sobre a autorização para a doação de lotes de interesse social e cria o programa municipal de habitação social.

A mensagem ao Projeto de Lei nº 18/2025, justifica-se pela regularização da situação de fato existente nos lotes situados na Rua Caratinga, Avenida Alto dos Bois, Rua São João e parte da Rua Vila dos Anjos nesta urbe.

Ademais, informa que o objetivo é dar acesso a moradias adequadas para que cumpram sua função social na vida das pessoas, tendo em vista a existência de grandes quantidades de famílias com déficit habitacional.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Com relação à política habitacional, a União, Estados e Municípios devem promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Essa norma emite a obrigação para as entidades federativas de atender os grupos sociais marginalizados e excluídos do mercado habitacional mediante a realização de programas de habitação de interesse social, como por exemplo o de regularização fundiária e urbanização.

O Município, em razão de ser o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, tem que desenvolver uma política habitacional de âmbito local.

Como justificativa para a doação, na exposição de motivos, o ato tem por objetivo dar acesso a moradias adequadas para que cumpram sua função na vida das pessoas, tendo em vista a existência de grande quantidade de famílias em déficit habitacional, ao qual desenvolverá tal programa de habitação de interesse social.

A aplicabilidade do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, a respeito da alienação de bens públicos, parte da premissa de alguns pontos a serem seguidos, mesmo no que tange a doação de bens públicos, os requisitos básicos para as doações de imóveis da Administração Pública com licitação dispensada são:

- Interesse público devidamente justificado;
- Autorização legislativa prévia;
- Avaliação dos bens a serem doados.

Soma-se a esses requisitos o que consta no art. 101 do Código Civil: “Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.” Só estão sujeitos à alienação, portanto, os bens de natureza dominical, isto é, aqueles bens que apenas compõem o patrimônio

da Administração Pública, mas que não estão destinados a uma finalidade pública específica.

Nesse sentido, estão ausentes no Projeto de Lei nº 18/2025 os laudos de avaliação dos bens a serem doados, que não podem ser dispensados sob hipótese alguma, já que toda e qualquer alienação de bens públicos pressupõe a apuração do seu adequado valor de mercado. Quanto ao interesse público devidamente justificado, trata-se de matéria de mérito a ser verificada pelos vereadores, que deverão ponderar, através de seu voto, sobre a existência de justificativa plausível para a doação dos bens públicos.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, desde que:

- Os imóveis estejam em nome do Município de Angelândia;
- Os imóveis estejam desafetados, ou seja, trata-se de bens dominicais;
- Existência de interesse público comprovado suficientemente justificado;

Assim, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinário do Legislativo em questão.

Para assim resultar na legalidade e pela regular tramitação, respeitando a ressalva de apresentação dos laudos de avaliação (estão ausentes no Projeto de Lei nº 18/2025 os laudos de avaliação dos bens a serem doados, que não podem ser dispensados sob hipótese alguma, já que toda e qualquer alienação de bens públicos pressupõe a apuração do seu adequado valor de mercado).

À luz dos argumentos expostos, esta assessoria jurídica conclui que o projeto não possui vícios de técnica legislativa, tampouco de iniciativa. Não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade (com a ressalva da apresentação do laudo de avaliação). De igual modo, afigura-se como legal, constitucional e atende aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação plenária mediante a ressalva apontada.

No que diz respeito ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e sob o aspecto jurídico, encontra-se APTO a ser aprovado até o presente momento, atendido a ressalva apresentada.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 12 de maio de 2025.

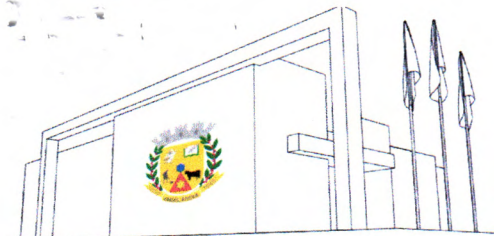
**YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:116
39818693**

Assinado de forma digital por
YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.05.10 18:35:53 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessora Jurídica



PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18/2025

O Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar a doação de lotes urbanos para famílias em situação de vulnerabilidade econômica, como forma de enfrentamento ao déficit habitacional e de promoção do direito à moradia digna no Município de Angelândia/MG. A proposta também institui o Programa Municipal de Habitação Social, com diretrizes para doações, obrigações dos beneficiários e condições urbanísticas específicas.

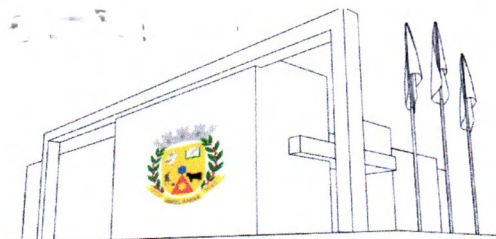
A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** procedeu à análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto, concluindo que a iniciativa respeita os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 5º, XXIII da CF), da moradia como direito social (art. 6º da CF), e da competência municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I da CF). A proposta está redigida de forma clara, com dispositivos bem estruturados e respeita os critérios legais para doações públicas.

No âmbito da **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, a proposta foi avaliada positivamente, considerando o impacto direto sobre a qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas cadastradas no CadÚnico, e que residem precariamente nas localidades especificadas (Rua Caratinga, Alto dos Bois, Rua São João e parte da Vila dos Anjos). Trata-se de medida que promove inclusão social, urbanização ordenada e acesso à moradia digna, em consonância com os objetivos da Política Nacional de Habitação.

A **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária** também examinou a matéria, tendo em vista a previsão de que todas as despesas com matrícula, registro e escrituração, bem como os procedimentos de individualização de lotes, correrão por conta do beneficiário. Não há impacto orçamentário direto ao erário, o que respeita os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Destacam-se ainda os dispositivos que condicionam a doação à edificação no prazo de até 36 meses, com previsão de reversão do imóvel ao Município em caso de descumprimento, bem como as restrições à alienação e reutilização em outros programas habitacionais, o que garante controle público e finalidade social ao imóvel doado.

Diante do exposto, as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária** manifestam-



se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 18/2025, considerando sua constitucionalidade, viabilidade administrativa, relevância social e conformidade com os princípios legais e orçamentários.

Angelândia, 04 de Maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos

Relator: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Reginaldo Cordeiro de Souza

Otávio Rodrigues Camargos

Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Kélio Camargos Rodrigues

Vice-presidente: Edson dos Passos Moreira

Relator: Reginaldo Cordeiro de Souza

Kélio Camargos Rodrigues

Edson dos Passos Moreira

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Presidente: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira

Membro Substituto: Kélio Camargos Rodrigues

Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

José Augusto Xavier Oliveira

Kélio Camargos Rodrigues

Parecer Nº 001/2025 ao Projeto de Lei Nº18/2025

PARECER

Em face de todas as considerações do projeto de Lei Nº18/2025 expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelos incisos I e II, do art. 30, c/c o inciso VI, do art. 23, ambos da CF/88 – com a competência legislativa suplementar autorizada pelo inciso II, do art. 30, da CF/88, sendo exercitada, no presente caso, em face das disposições contidas nas leis nacionais nº 10.257/01 e nº 6.766/73. Não se verificou a ocorrência de vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo. Em substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, devendo-se ainda constatar, que o mesmo busca conferir maior densidade político-normativa ao caput do art. 182, c/c o caput, § 1º, e inciso VI, e § 3º, do art. 225, da CF/88. Consta ainda que se trata de uma área antropizada e consolidada, não havendo qualquer dano ao meio ambiente.

Este é o meu Parecer,

Angelândia-MG, 30 de Junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ELISIO ANTONIO MEIRA**
Data: 30/06/2025 15:46:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Global Engenharia



GLOBAL
ENGENHARIA

ANEXOS



AVENIDA ALTO DOS BOIS



RUA CARATINGA

GLOBAL ENGENHARIA CONTATOS:
(38) 99840-7330 (38) 99137-3147

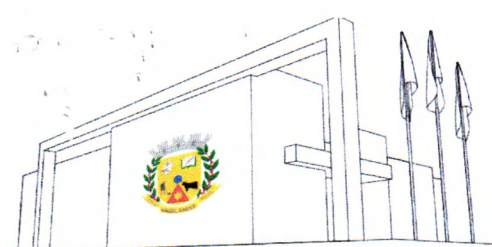
ANEXOS



RUA VILA DOS ANJOS



RUA SÃO JOÃO



PROJETO DE LEI Nº 18/2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 12/05/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a autorização para doação de unidades habitacionais de interesse social e cria o Programa Municipal de Habitação Social no Município de Angelândia."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar unidades habitacionais (casas já construídas) pertencentes ao patrimônio público municipal, situadas na Rua Caratinga (antiga Rua da Caixa), Avenida Alto dos Bois, Rua São João e parte da Rua Vila dos Anjos, às famílias carentes ou de baixa renda que já residem nesses imóveis, cuja renda familiar não ultrapasse três (3) salários mínimos, com a finalidade de garantir o direito à moradia digna, segura e sustentável.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se famílias carentes ou de baixa renda aquelas definidas e cadastradas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, obrigatoriamente inscritas no CadÚnico.

ART. 2º O Município será responsável por providenciar a individualização dos imóveis para regularização fundiária, sem ônus para as famílias beneficiadas, por meio de processo administrativo próprio.

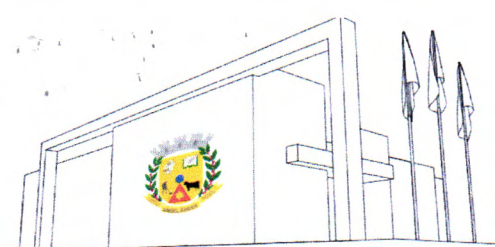
ART. 3º Cada família poderá ser contemplada com apenas uma (1) unidade habitacional para fins residenciais.

ART. 4º O beneficiário não poderá ter sido contemplado anteriormente em outros programas habitacionais com doação de imóvel ou construção de moradia.

§ 1º Caso o beneficiário deixe de residir no imóvel antes do prazo estipulado no art. 6º, o imóvel será revertido ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização de quaisquer benfeitorias.

§ 2º Esta condição deverá constar expressamente no instrumento de doação.

ART. 5º As unidades habitacionais doadas deverão atender às normas mínimas de habitabilidade definidas pelo Município. Caso necessário, a Prefeitura poderá fornecer projeto de adequação ou melhoria das unidades.



ART. 6º O beneficiário da doação não poderá alienar, alugar, ceder ou transferir o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do termo de doação.

§ 1º Após o prazo de 10 (dez) anos, a alienação somente poderá ocorrer mediante autorização expressa do Município, e exclusivamente a pessoas também classificadas como de baixa renda, conforme o parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Em caso de alienação, o imóvel será submetido à avaliação do Município, com vistas à manutenção do caráter social da doação.

ART. 7º Todas as despesas decorrentes de escrituração, registro, impostos e demais encargos correrão por conta do beneficiário.

Parágrafo único. A escritura definitiva somente será lavrada após a regularização formal do imóvel e sua individualização perante o cartório competente.

ART. 8º O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei implicará na revogação da doação, com a imediata reintegração do imóvel ao patrimônio público municipal, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, e sem direito à indenização ao ocupante.

ART. 9º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos necessários à execução desta Lei.

ART. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelândia, 29 de abril de 2025.

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025

"Dispõe sobre a autorização para doação de unidades habitacionais de interesse social e cria o Programa Municipal de Habitação Social no Município de Angelândia."

Senhor Prefeito,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de unidades habitacionais já existentes e ocupadas por famílias carentes ou de baixa renda no Município de Angelândia.

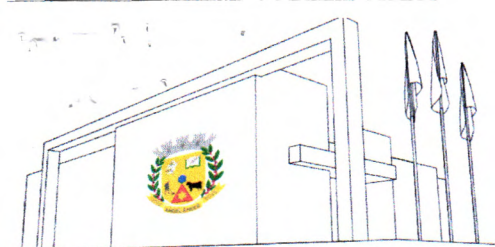
A iniciativa visa promover a regularização fundiária de interesse social e garantir às famílias a titularidade do imóvel onde já residem, proporcionando segurança jurídica e dignidade à moradia.

Trata-se de uma medida de justiça social, voltada à redução do déficit habitacional e à valorização do direito à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Contando com o apoio de Vossa Excelência para a sanção do referido Projeto, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia



PROJETO DE LEI Nº 18/2025

EM TRAMITAÇÃO

DATA 12/05/25

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a autorização para doação de unidades habitacionais de interesse social e cria o Programa Municipal de Habitação Social no Município de Angelândia."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar unidades habitacionais (casas já construídas) pertencentes ao patrimônio público municipal, situadas na Rua Caratinga (antiga Rua da Caixa), Avenida Alto dos Bois, Rua São João e parte da Rua Vila dos Anjos, às famílias carentes ou de baixa renda que já residem nesses imóveis, cuja renda familiar não ultrapasse três (3) salários mínimos, com a finalidade de garantir o direito à moradia digna, segura e sustentável.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se famílias carentes ou de baixa renda aquelas definidas e cadastradas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, obrigatoriamente inscritas no CadÚnico.

ART. 2º O Município será responsável por providenciar a individualização dos imóveis para regularização fundiária, sem ônus para as famílias beneficiadas, por meio de processo administrativo próprio.

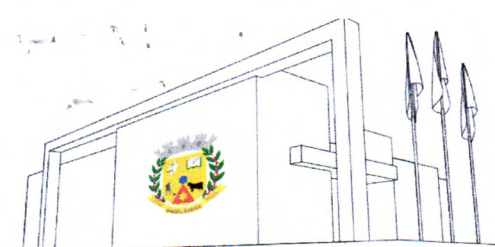
ART. 3º Cada família poderá ser contemplada com apenas uma (1) unidade habitacional para fins residenciais.

ART. 4º O beneficiário não poderá ter sido contemplado anteriormente em outros programas habitacionais com doação de imóvel ou construção de moradia.

§ 1º Caso o beneficiário deixe de residir no imóvel antes do prazo estipulado no art. 6º, o imóvel será revertido ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização de quaisquer benfeitorias.

§ 2º Esta condição deverá constar expressamente no instrumento de doação.

ART. 5º As unidades habitacionais doadas deverão atender às normas mínimas de habitabilidade definidas pelo Município. Caso necessário, a Prefeitura poderá fornecer projeto de adequação ou melhoria das unidades.



ART. 6º O beneficiário da doação não poderá alienar, alugar, ceder ou transferir o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do termo de doação.

§ 1º Após o prazo de 10 (dez) anos, a alienação somente poderá ocorrer mediante autorização expressa do Município, e exclusivamente a pessoas também classificadas como de baixa renda, conforme o parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Em caso de alienação, o imóvel será submetido à avaliação do Município, com vistas à manutenção do caráter social da doação.

ART. 7º Todas as despesas decorrentes de escrituração, registro, impostos e demais encargos correrão por conta do beneficiário.

Parágrafo único. A escritura definitiva somente será lavrada após a regularização formal do imóvel e sua individualização perante o cartório competente.

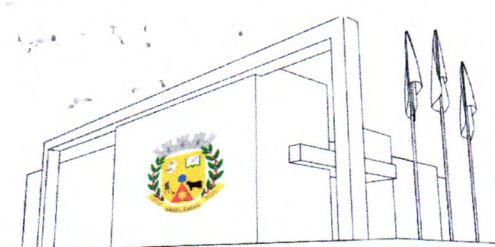
ART. 8º O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei implicará na revogação da doação, com a imediata reintegração do imóvel ao patrimônio público municipal, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, e sem direito à indenização ao ocupante.

ART. 9º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos necessários à execução desta Lei.

ART. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelândia, 29 de abril de 2025.

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025

"Dispõe sobre a autorização para doação de unidades habitacionais de interesse social e cria o Programa Municipal de Habitação Social no Município de Angelândia."

Senhor Prefeito,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de unidades habitacionais já existentes e ocupadas por famílias carentes ou de baixa renda no Município de Angelândia.

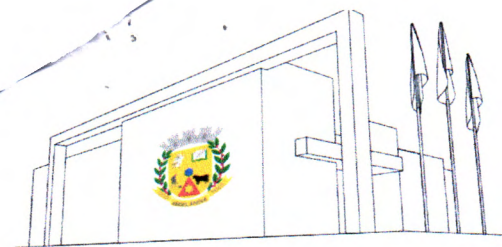
A iniciativa visa promover a regularização fundiária de interesse social e garantir às famílias a titularidade do imóvel onde já residem, proporcionando segurança jurídica e dignidade à moradia.

Trata-se de uma medida de justiça social, voltada à redução do déficit habitacional e à valorização do direito à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Contando com o apoio de Vossa Excelência para a sanção do referido Projeto, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia



Câmara Municipal **Angelândia**

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

